



Transitou em julgado em 26/05/03

ACORDÃO Nº 54/03 – 5 MAIO – 1ªS/SS

Processos nºs 26, 27,28 e 29/03

1. A Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha remeteu para fiscalização prévia quatro contratos de empréstimo celebrados com duas instituições bancárias; assim:

- 1.1. Contrato de abertura de crédito celebrado em 4 de Dezembro com o Banco BPI, S.A., até ao montante de €157 121,34, destinado a financiar o projecto de natureza municipal “Melhoramento e Valorização do Castelo de Almourol” (Proc. Nº26/03);
- 1.2. Contrato de abertura de crédito celebrado em 4 de Dezembro com o Banco BPI, S.A., até ao montante de €125 697,07, destinado ao financiamento do projecto municipal designado “Cais Almourol e Rampa Varadouro” (Proc. 27/03);
- 1.3. Contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos em 3 de Dezembro, até ao montante de € 418 990,23, com a finalidade de financiamento complementar do projecto “Parque Urbano de Vila Nova da Barquinha” (Proc. 28/03);
- 1.4. Contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos em 3 de Dezembro, até ao montante de € 576 111,57, para financiamento complementar do projecto “Construção do Museu de Almourol” (Proc. 29/03).

2. São os seguintes os factos apurados:

- 2.1. Em reunião da Câmara de 18 de Setembro de 2002, foi presente uma informação da Divisão Municipal de Administração e Finanças onde se propunha a contracção de empréstimos no valor global de € 3 492 595 para financiamento de vários projectos, a celebrar caso a caso, tendo em conta as respectivas empreitadas a desenvolver entre 2002 e 2006, proposta esta que foi aprovada;
- 2.2. Após consulta a quatro instituições bancárias, em reunião de 25 do mesmo mês de Setembro, a Câmara deliberou



Tribunal de Contas

contratar parte dos empréstimos com a CGD e os restantes com o BPI, o que foi objecto de deliberação de aprovação, por maioria, na sessão da Assembleia Municipal de Vila Nova da Barquinha de 27 de Setembro;

2.3. De acordo com a informação prestada pela Autarquia, os projectos a que se faz referência em 1. tinham, à data da remessa dos processos ao Tribunal de Contas, as respectivas candidaturas em fase de preparação por parte dos serviços da Câmara.

3. Solicitada ao Excelentíssimo Presidente da Câmara a situação da Autarquia no que ao endividamento líquido em 2002 se refere, foi possível concluir, face aos esclarecimentos prestados, que aquele endividamento se cifrava, em 31.12.2001, em € 1 790 176,90, sendo o valor dos seis novos empréstimos contraídos em 2002 de € 1 699 986,60 e o das amortizações de capital de € 224 957, 81.

4. Em 31 de Maio do ano passado foi publicada a Lei 16-A/2002, que aprovou a 1ª Alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado 2002), cujo artigo 7º, epígrafado “endividamento municipal em 2002”, dispunha do seu nº 1, alínea a), que não poderiam ser contraídos quaisquer empréstimos que implicassem o aumento do endividamento líquido dos municípios no decurso desse ano orçamental, isto com efeitos desde 5 de Junho.

Ficaram excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social, à construção e reabilitação das infra-estruturas do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, devendo, contudo, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.

Tal como se enunciou no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, as restrições nele consagradas integraram e constituíram a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu rigoroso cumprimento consubstanciou e prosseguiu um propósito de interesse nacional a que a lei associou as Autarquias. Nos casos em apreço não restam dúvidas de que a contracção dos empréstimos ocorreu quando vigorava a Lei nº 16-A/2002, pelo que se encontram abrangidos pela previsão da alínea a) do nº 1 do seu artigo 7º.

Tendo em conta que os projectos em causa estão candidatos à comparticipação de fundos comunitários, os empréstimos em análise (como outros, já visados por este Tribunal) seriam inseríveis na norma excepcional da alínea c) do nº 1 do citado artigo 7º se as respectivas candidaturas já tivessem (como nos restantes casos) sido objecto de homologação pelo Ministro da Tutela.



Tribunal de Contas

Ora, em todos os projectos objecto destes quatro empréstimos, a Câmara vem informar que as candidaturas ainda estão em fase de preparação nos seus Serviços, pelo que, à evidência, não existe ainda o elemento essencial à sua inclusão nas previsões da atrás referida alínea c), ou seja, não está demonstrado o seu financiamento por fundos comunitários.

5. Face ao exposto e concluindo, atenta a natureza financeira da norma consubstanciada no artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, em recusar o visto aos contratos em apreço, com fundamento em violação directa de norma financeira, conforme impõe a alínea b) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Lisboa, em 5 de Maio de 2003

OS JUIZES CONSELHEIROS

Adelina Sá Carvalho-Relator

José Luis Pinto de Almeida

Lídio de Magalhães

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto